



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 546/2025 - COMPRASGOV N° 90546/2025 - SANEACRE

OBJETO: Aqui/Serv. Comum aquisição de barcos de alumínio tipo voadeira, motor de popa 15 HP e carreta rodoviária , devidamente dimensionados para atender às demandas operacionais do SANEACRE.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) **Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial da União Nº 206-A, Seção 3, Pág. 95, do dia 29/10/2025, Diário Oficial da Estad, Nº 14.137, Pág. 10, do dia 28/10/2025 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 10, do dia 28/10/2025 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

DOS QUESTIONAMENTOS E DAS RESPOSTAS:

1. QUESTIONAMENTOS DAS EMPRESAS:

A exigência de cadastro FINAME se aplica aos itens descritos no objeto do edital? Caso afirmativo, quais seriam os critérios técnicos para enquadramento de barco com motor de popa e carreta como “equipamentos” passíveis de cadastro no FINAME? Há possibilidade de apresentação de proposta sem o referido cadastro, considerando a natureza dos itens?

A entrega técnica e os documentos listados no item 12.4.15 se aplicam integralmente aos três itens (barco, motor e carreta), ou apenas ao motor de popa? Em caso afirmativo para todos os itens, quais seriam os parâmetros técnicos e normativos que justificam a aplicação das normas NR-09, NR12 e NR-13 a barcos e carretas?

O Anexo I do edital apresenta especificações detalhadas e particulares (liga 5052 h32/h34 ASTM, cor “vermelho Monte Carlo PU 84”, hélices com medidas fixas, entre outras), sem a devida justificativa técnica. Tais exigências configuram possível direcionamento e afrontam o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a necessidade de motivação técnica e estudo preliminar para cada requisito restritivo. Requer-se, portanto, a exclusão ou revisão dessas exigências, ou a apresentação de justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade dos parâmetros adotados.

O item 10.3.3.c do edital exige patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, sem apresentar estudo técnico ou justificativa. Tal exigência é desproporcional ao objeto (fornecimento de bens comuns) e viola o artigo 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona tal requisito à demonstração de necessidade técnica e proporcionalidade. - Art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 “A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.” Requer-se a revisão do percentual ou a apresentação de justificativa técnica fundamentada.

O edital veta, de forma absoluta, a subcontratação, contrariando o disposto no artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, que permite subcontratação parcial desde que observadas condições e limites definidos. A proibição total, sem motivação técnica, restringe indevidamente a competitividade e impede a participação de micro e pequenas empresas que atuam por meio de parcerias produtivas. Requer-se a alteração do edital para permitir subcontratação parcial, mediante autorização e controle contratual.

O edital menciona o Estudo Técnico Preliminar, mas não apresenta as justificativas detalhadas das exigências técnicas, patrimoniais e restritivas contidas no instrumento convocatório. Conforme o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o ETP deve conter a descrição da necessidade, alternativas, estimativas de custo e motivação de todas as exigências. A ausência desse detalhamento compromete a legalidade e transparência do certame. Requer-se a juntada integral do ETP aos autos e a adequação do edital conforme os parâmetros técnicos e legais.

O edital exige que os equipamentos estejam cadastrados no código FINAME, sob pena de desclassificação. Tal exigência, sem justificativa técnica ou previsão legal específica. (Art. 18 lei 14.133), restringe indevidamente a competitividade e afronta os princípios da isonomia e da razoabilidade (Art. 5 lei 14.133). Requer-se que a exigência de FINAME seja facultativa, ou, subsidiariamente, que seja permitida sua regularização posterior à contratação ou certame, mediante comprovação de equivalência técnica.

Ocorre que o descritivo do item em epígrafe, como se pode observar solicita CODIGOFINAME. Sucedeu que tal disposição não está suficientemente clara no que diz respeito ao solicitado no referido edital, pois algumas marcas não possuem cadastro no FINAME, referente a embarcações, Carretas Rodoviárias, e o descritivo do item refere-se a CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS.

2. RESPOSTAS DO ÓRGÃO DEMANDANTE SANEACRE:

DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO FINAME

Em atenção ao questionamento formulado pela empresa ELETRO MP, referente ao item 10.8 – Considerações Especiais do Termo de Referência nº 94/2025, esclarece-se que a exigência de cadastro no código FINAME do BNDES decorre diretamente das condições estabelecidas pelo agente financeiro, e não de deliberação da Administração Pública.

Conforme disposto no item 3.5 do Termo de Referência, a aquisição em questão será custeada com recursos provenientes de operação de crédito junto ao BNDES, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Saneamento – PIDS V, sendo condição obrigatória que os bens adquiridos possuam código FINAME ou estejam cadastrados no Catálogo de Produtos Financiáveis do BNDES.

Destaca-se que o FINAME abrange uma ampla gama de bens de fabricação nacional classificados como equipamentos, veículos ou implementos, incluindo embarcações e carretas rodoviárias, desde que homologados pelo BNDES. Assim, a exigência se aplica integralmente a todos os itens licitados (barco, motor e carreta), por constituir um conjunto operacional único.

Dessa forma, não será possível a apresentação de proposta sem o respectivo cadastro FINAME, conforme previsão expressa no item 10.8.2 do Termo de Referência, sob pena de desclassificação da proposta.

DA ENTREGA TÉCNICA E DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO RECEBIMENTO (ITEM 12.4.15)

Quanto ao segundo questionamento, relacionado aos itens 12.1 a 12.4.15, cumpre esclarecer que a entrega técnica tem como finalidade garantir o correto funcionamento e segurança operacional do conjunto barco + motor de popa + carreta, os quais formam uma solução integrada para o atendimento das demandas operacionais do SANEACRE.

As exigências documentais constantes do item 12.4.15, como manuais, catálogos, termo de garantia, laudos técnicos e relação da rede de assistência, devem acompanhar o conjunto do item adquirido, aplicando-se:

Integralmente ao motor de popa, por envolver componentes mecânicos e elétricos sujeitos às Normas Regulamentadoras NR-12 e NR-13;

Parcialmente ao barco e à carreta, nos aspectos relativos à garantia, manuais de operação, catálogos de peças e laudos de conformidade estrutural e de segurança, conforme suas normas técnicas específicas (como ABNT NBR 14574 para embarcações e Resoluções do CONTRAN para carretas).

As menções às normas NR-09, NR-12 e NR-13 visam reforçar o cumprimento das condições de segurança e prevenção de riscos, assegurando que o conjunto de bens seja entregue em conformidade com as normas de saúde e segurança do trabalho aplicava a equipamentos motorizados e de movimentação.

Especificações técnicas

As especificações do Anexo I foram elaboradas pela Departamento de Planejamento e Desenvolvimento (DEPD/SANEACRE), com base em critérios técnicos voltados à padronização operacional, segurança, resistência à corrosão e durabilidade dos materiais, considerando que os barcos e carretas serão utilizados em ambientes fluviais e ribeirinhos, com condições adversas de uso.

A adoção de liga de alumínio 5052 H32/H34, da cor vermelho Monte Carlo PU 84 e de hélices dimensionadas conforme o motor indicado, não constitui direcionamento, mas sim critério técnico e funcional, respaldado no art. 18, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a definição de especificações que assegurem a plena adequação do objeto à necessidade pública.

Portanto, as especificações mantêm-se inalteradas, por possuírem motivação técnica devidamente registrada no ETP e no Termo de Referência.

Exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%

A exigência do item 10.3.3.c do Edital está em conformidade com o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 94, XVI, do Decreto Estadual nº 11.363/2023, e visa assegurar a capacidade econômico-financeira das licitantes para garantir a execução do contrato.

Tal requisito é proporcional ao objeto e necessário à boa execução, considerando tratar-se de contratação financiada com recursos do BNDES, que exige comprovação de capacidade econômico-financeira do fornecedor.

Vedaçāo à subcontratação

A vedaçāo à subcontratação prevista no Edital tem fundamento técnico e jurídico, uma vez que a execução será feita com recursos do Programa BNDES PIDS V, e os bens devem estar cadastrados no FINAME em nome do fabricante ou fornecedor principal.

A subcontratação inviabilizaria o rastreio e a homologação dos bens junto ao BNDES, podendo comprometer o desembolso dos recursos. O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a restringir ou proibir a subcontratação quando houver justificativa técnica, como no presente caso.

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP que embasa o certame foi regularmente elaborado e encontra-se **anexado ao processo administrativo**, atendendo aos requisitos do **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, contendo:

- a) descrição da necessidade da contratação;
- b) estudo de alternativas;
- c) justificativas técnicas das especificações;
- d) estimativa de custos; e
- e) avaliação dos impactos e resultados esperados.

O documento está disponível para consulta no Sistema Eletrônico de Informações – SEI garantindo transparência e publicidade.

Vale ressaltar que, O Tribunal de Contas de União, através do Acórdão n.º 2273/2024-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, entendeu que a [Lei 14.133/2021](#) não obriga a inclusão do ETP como um anexo do instrumento convocatório.

Exigência de cadastro FINAME

A exigência de que os bens possuam código FINAME ou cadastro no Catálogo de Produtos Financiáveis do BNDES é condição obrigatória imposta pelo agente financiador (BNDES), conforme previsto no item 3.5 do Termo de Referência e no item 10.8 do Edital.

O FINAME não se limita a caminhões e máquinas industriais, abrangendo embarcações, motores e carretas rodoviárias de fabricação nacional, desde que homologadas pelo BNDES.

A ausência desse cadastro impossibilitaria a liberação dos recursos financeiros pelo agente operador do programa.

Dessa forma, a exigência é indispensável e não facultativa, aplicando-se integralmente ao conjunto de bens (barco, motor e carreta), por se tratar de solução integrada de transporte fluvial e terrestre.

Conforme estabelecido no Termo de Referência nº 94/2025, no item 3.5 e no Estudo Técnico Preliminar nº 0017031906/2025, a presente contratação é financiada com recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por meio do Programa de Infraestrutura de Saneamento – PIDS V.

O BNDES, como agente financiador, exige que todos os bens adquiridos com recursos de suas linhas de crédito estejam cadastrados no FINAME ou no Catálogo de Produtos Financiáveis, como condição imprescindível para a liberação dos recursos e execução financeira do contrato.

Assim, embora o texto do Termo de Referência do item 10.8.1 mencione “caminhões e equipamentos”, a exigência deve ser compreendida de forma abrangente, aplicando-se a todos os bens licitados, desde que enquadráveis como equipamentos financeiros pelo BNDES — o que inclui barcos de alumínio, motores de popa e carretas rodoviárias, conforme os itens constantes do Termo de Referência.

Essa interpretação está expressamente fundamentada no item 1.5 do ETP, que determina:

“A contratação deverá obedecer aos critérios estabelecidos para execução financeira com recursos do BNDES, os quais exigem que os itens adquiridos possuam código FINAME ou estejam cadastrados no Catálogo de Produtos Financiáveis do BNDES.”

Portanto, o código FINAME ou o cadastro correspondente é obrigatório para todos os itens do objeto, por se tratar de condição vinculada ao financiamento do BNDES e não de exigência discricionária da Administração.

CONCLUSÃO

Em síntese:

- f) A exigência do código FINAME se aplica aos barcos, motores de popa e carretas rodoviárias, conforme itens do Termo de Referência nº 94/2025;
- g) Tal requisito decorre de condição obrigatória do financiamento BNDES (PIDS V), e não poderá ser dispensado;
- h) O texto do item 10.8.1 do Termo de Referência, permanece válido, devendo ser interpretado de forma abrangente quanto aos bens a serem adquiridos.

Atenciosamente,

Nilmara de Lima Pinto
Chefe da Divisão de Licitações - SANEACRE
Portaria nº 293 de 17 de abril de 2023

3. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas. Incluindo a data de abertura para o dia 13/11/2025.

Carolyne Renata Maia de Santana
Pregoeira - DIPREG



Documento assinado eletronicamente por **CAROLYNE RENATA MAIA DE SANTANA, Pregoeira**, em 12/11/2025, às 10:40, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018210932** e o código CRC **ED7F9B38**.

Referência: Processo nº 0040.012774.00019/2025-83

SEI nº 0018210932